



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17461/16**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessada: Maria do Bom Sucesso Dantas Guimarães

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE PECÚLIOS – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. O óbito da pensionista enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01035/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria do Bom Sucesso Dantas Guimarães, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 16 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17461/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria do Bom Sucesso Dantas Guimarães.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 24/26, e, em seguida, peça complementar, fls. 28/30, constatando, em síntese, que: a) o *de cujus* foi o servidor Severino Pedrosa Guimarães Irmão, Assistente Administrativo, lotado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, matrícula n.º 3.715-0, falecido em 23 de novembro de 2010; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 15 de janeiro de 2011; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados; e e) o servidor acumulava irregularmente o cargo de Assistente Administrativo com o de Soldado Engajado, sendo a pensão correlata examinada nos autos do Processo TC n.º 17544/16.

Em seguida, os analistas do DEA destacaram a imprescindibilidade da autoridade competente adotar as medidas cabíveis para que a beneficiária fizesse a opção pela pensão considerada mais benéfica.

Ato contínuo, diante das informações consignadas nos Avisos de Recebimento – ARS acostados ao feito, fls. 33 e 35, relacionadas ao falecimento da Sra. Maria do Bom Sucesso Dantas Guimarães, os especialistas deste Pretório de Contas elaboraram peças técnicas, fls. 42/44 e 45/46, onde evidenciaram as necessidades de comprovações do óbito e de cancelamento da pensão para, assim, emitir posicionamento sobre o arquivamento dos autos.

Efetivada a citação do então gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 49/52, a mencionada autoridade enviou defesa, fls. 55/61, alegando, sumariamente, as juntadas das fichas financeiras e da consulta realizada no Sistema de Recursos Humanos da Secretaria da Administração do Estado da Paraíba com as informações acerca do cancelamento do benefício concedido a Sra. Maria do Bom Sucesso Dantas Guimarães.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II elaboraram relatório, fls. 130/131, atestando que as peças apresentadas pelo antigo administrador da entidade securitária estadual demonstravam o cancelamento da pensão. Deste modo, opinaram pela perda de objeto.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17461/16**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentro outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

*In casu*, em consonância com o entendimento dos peritos do Tribunal, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório, haja vista o falecimento da pensionista, Sra. Maria do Bom Sucesso Dantas Guimarães, ocorrido no dia 05 de março de 2016, conforme demonstra a consulta efetivada junto ao Sistema de Recursos Humanos da Secretaria da Administração do Estado da Paraíba, fls. 56/57, e a Certidão de Óbito anexada ao Processo TC n.º 17544/16, fl. 42.

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:04



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2020 às 15:54



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2020 às 09:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO